



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

26/18

Taubaté, 31 de Outubro de 2018

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, de número 199/18, procuramos identificar a melhor alternativa para a contratação de empresa especializada de Registro de Preços para aquisição de emulsão asfáltica tipo RM-1C, por um período de 12 meses, improrrogáveis.

Atingida a fase externa do certame tempestiva e formalmente correta às empresas: STRATURA ASFALTOS S.A., impetrou recurso contra sua inabilitação, por ter apresentado CNPJ diferente no seu Atestado de Capacidade Técnica, sendo que participou com o CNPJ da matriz. A empresa CBAA ASFALTOS LTDA. apresentou recurso contra a habilitação da empresa MARCELO BENEDITO DOS SANTOS – ME, alegando divergências quantitativas no Atestado de Capacidade Técnica e a falta da devida inscrição na ANP (Agência Nacional de Petróleo).

Em análise aos argumentos da recorrente, o Pregoeiro mantém o que foi decidido na sessão, seguindo o que rege o Edital. Com relação a empresa STRATURA ASFALTOS S.A., o item 5.1. do Edital (Para fins de habilitação no presente pregão as empresas interessadas deverão apresentar os documentos a seguir especificados, válidos na data limite para entrega dos envelopes – quando for o caso, documentos esses que poderão ser entregues em original; por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente ou por servidor desta Administração (neste último caso mediante a apresentação, no momento de abertura dos envelopes, dos respectivos originais), ou ainda, publicação em órgão de imprensa oficial. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz). Com relação a empresa CBAA ASFALTOS LTDA. não procede os argumentos citados no recurso, pois sendo realizado a licitação na modalidade Pregão – Registro de Preços, onde visa uma eventual aquisição, não exigindo portanto, quantitativo, conforme item 5.1.2 do Edital. Quanto a falta da devida inscrição na ANP (Agência Nacional de Petróleo), não foi solicitado em Edital a apresentação deste documento.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

252

Restando clara a decisão do Pregoeiro visto que os documentos apresentados para análise em sessão, atende as normas do Edital.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, negando provimento as empresas STRATURA ASFALTOS S.A. e CBAA ASFALTOS LTDA.


Fernando Pimentel Pereira
Pregoeiro



263
N

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 32.115/2.018.

Pregão n. 199/2.018.

RECURSOS ADMINISTRATIVOS - Fase Externa

Recorrentes:

- 1) STRATURA ASFALTOS S.A.;
- 2) CBAA ASFALTOS LTDA.

Cuidam-se de recursos administrativos de f. 247/249 e 250/260, interpostos pelas empresas supramencionadas nos dias 23/10/2.018 e 24/10/2.018.

Observa-se que nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002, "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*".

Neste rumo, verifica-se que as Empresas **STRATURA ASFALTOS S.A.** e **CBAA ASFALTOS LTDA** manifestaram formalmente suas intenções de recorrer, conforme registrado às fls. 241, 242 e 245 da Ata da Sessão, de sorte que temos por tempestivos os recursos em exame os quais merecem ser recebidos.

Não houve contrarrazões pelas demais licitantes.

1) **STRATURA ASFALTOS S.A.**

No mérito, verifica-se que a pretensão da Empresa é pela reforma da decisão que restou em sua inabilitação, tendo em vista ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido em favor da matriz, embora os demais documentos apresentados no momento do credenciamento se deram em razão da filial, ora licitante concorrente, o que não foi aceito pelo pregoeiro.

Segundo alegou na sessão do certame, discorda a recorrente dos motivos manifestos que culminaram em sua inabilitação, pois filial e matriz são a



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

mesma empresa. Pugna, em seu instrumento recursal, que o item 5.1.2. do edital paramentou apenas a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou seja, tão somente em nome da recorrente, não mencionando ou prezando que tal documento deveria ter sido apresentado através da menção de CNPJs ou demais dados. (fls.252)

Aduz omissão do edital em sentido diverso, não merecendo prosperar sua inabilitação com base em tal fundamento, devendo a municipalidade dar cumprimento ao princípio da vinculação ao edital, ditame este norteador do procedimento licitatório. (fls.252-253)

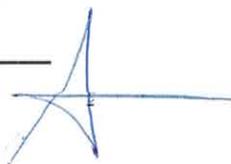
Por fim, narra acerca de sua forma estrutural, a importância de manter matriz e filiais e a conexão existente entre as documentações emitidas em razão dos serviços que presta, requerendo a adoção do princípio do formalismo moderado de modo a reformar a decisão proferida, autorizando sua habilitação como vencedora neste pregão. (fls.253-255)

Alternativamente, a depender da decisão administrativa proferida, requer a concessão de cópias dos autos para as providências que compreende cabíveis a salvaguardar seus interesses em face do presente certame. (fls.256)

Acostou a seu recurso cópia de procuração jurídica outorgada pela matriz e filiais da empresa, a fim de que pudessem seus representantes atuar em sua defesa. (fls.257-260)

Sem embargo às razões recursais descritas, vislumbra-se que o Edital era claro quanto às documentações, forma de apresentação, dentre outras elementares, a serem observadas pelas licitantes quando da exibição dos dados necessários à habilitação:

*5.1 - Para fins de habilitação no presente pregão as empresas interessadas deverão apresentar os documentos a seguir especificados, válidos na data limite para entrega dos envelopes - quando for o caso, documentos esses que poderão ser entregues em original; por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente ou por servidor desta Administração (neste último caso mediante a apresentação, no momento de abertura dos envelopes, dos respectivos originais), ou, ainda, publicação em órgão de imprensa oficial. **Se o licitante for a matriz, todos os do-***





264
F

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

cumentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. Caso o licitante pretenda que um de seus estabelecimentos, que não o participante desta licitação, execute o futuro contrato, deverá apresentar toda documentação de habilitação de ambos os estabelecimentos. No momento do recebimento do objeto deste certame, as respectivas notas fiscais deverão ser da mesma empresa/CNPJ/ endereço da que participou desse certame ou de seu estabelecimento (filial) que executou o contrato. Caso o licitante vencedor abra uma filial posteriormente ao certame para prestar o serviço no Município da contratante em razão do objeto contratual, aplicar-se-ão as regras citadas acima.

Assim, em que pesem os argumentos lançados pela recorrente, estes não merecem ser acolhidos.

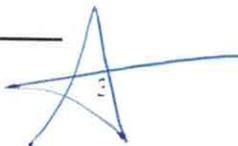
Evidentemente se constata que o edital fez expressa e clara menção acerca do modo com que as documentações deveriam estar dispostas nos envelopes pelas licitantes, não havendo como aceitar a Administração os documentos habilitatórios na forma proposta pela recorrente.

Outrossim, a omissão alegada não se observa, pois autoriza o instrumento convocatório que estabelecimento que não participou da licitação venha a prestar os respectivos trabalhos, contudo, deveria a licitante no momento do certame apresentar todos os documentos que lhe diziam respeito, assim como do futuro e possível estabelecimento prestador dos serviços¹.

Frise-se que o edital do pregão em testilha se encontra em plena consonância com o entendimento manifesto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

No entanto, mesma sorte não têm as falhas relativas à execução contratual. Em primeiro lugar, porque a habilitação na licitação foi obtida com demonstração referente ao

¹ 5.1 "Caso o licitante pretenda que um de seus estabelecimentos, que não o participante desta licitação, execute o futuro contrato, deverá apresentar toda documentação de habilitação de ambos os estabelecimentos."





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

estabelecimento matriz, ao passo que a execução contratual se operou através de filial, com CNPJ diverso. Não se trata de procedimento regular. A questão, consoante decidido nos autos do TC-001145/002/07, pode ser assim sintetizada. Sob a ótica do Direito Civil, a sociedade empresária é pessoa jurídica que pode ter estabelecimentos diversos. No entanto, para fins de tributação, incide o disposto no art. 127, II, do Código Tributário Nacional; cada estabelecimento, matriz ou filial, é considerado autonomamente e, segundo o art.12, § 3º, c/c o art.13, da Instrução Normativa nº 200/02, cada qual deve contar com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ.²

A falha presente nos autos - execução do objeto licitado por empresa filial daquela contratada, vencedora no certame, já foi inúmeras vezes condenada por este Tribunal³. Portanto, a contratada não poderia substituir o fornecimento por uma de suas filiais, vez que os documentos de habilitação referem-se à matriz, impossibilitando a verificação do cumprimento das exigências de habilitação pela filial, sobretudo no que diz respeito à demonstração da regularidade fiscal.⁴

Dessarte, a impropriedade aferida não pode ser relevada, demonstrando-se acertada a decisão do pregoeiro pela inabilitação da recorrente.

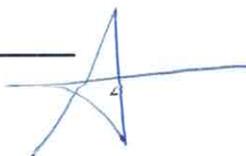
Nesse sentido, inclusive, já pronunciara a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Licitação para contratação de agência de publicidade. Serviço a ser prestado por filial de empresa habilitada e vencedora do certame. Anulação da habilitação da vencedora em razão da não apresentação da documentação nos

2 Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, nos autos do TC-000407/002/07.

3 TCA-031848/026/06; TC-000407/002/07; TC-027177/026/06; TC-000501/005/07; TC-001145/002/07; TC-010514/026/08; TC-000489/003/06; TC-000903/007/07; TC-001108/003/07; TC-028174/026/06; TC-001831/003/06; TC-000918/009/07; TC-001990/009/07; TC-001787/003/06; TC-000670/004/07; TC-042192/026/07; TC-000807/009/07; TC-001416/002/07; TC-026414/026/07; TC-042935/026/07; TC-002674/005/05 e TC-006949/026/07.

4 Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, nos autos do TC-002230/011/07.





265
R

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

exatos termos previstos no Edital. Ocorrência. Entrega de diversos documentos relativos apenas a filial contratante quando deveriam ser apresentados também os relativos às outras filiais. Ausência de documentação cuja emissão é exclusiva da matriz, tais como: certidões fiscais e certidão falência e concordata. Ocorrência. Não observância do princípio da vinculação da administração ao ato convocatório. Art. 41 da Lei 8.666/93. Edital que previu em seu item 16.3, que em caso de prestação do serviço contrato por filial, os documentos de habilitação deverão estar com nº CNPJ da filial, salvo aqueles que por sua natureza, comprovadamente são emitidos apenas em nome da matriz. Sentença que concedeu a segurança e anulou a habilitação da interessada. Manutenção. Recurso de apelação, não provido.⁵

Por óbvio, a regra editalícia supramencionada foi redigida de modo a garantir da futura contratada a manutenção das condições de habilitação, bem como a perfeita execução dos serviços contratados, o que inclui documento de capacidade técnica (artigo 55, XIII c/c artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93), em compatibilidade com as obrigações assumidas.

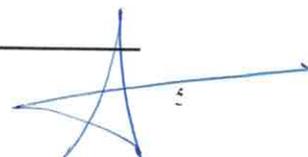
Pressupõe-se, então, que toda a documentação seja em nome da matriz ou da filial e, a depender do caso, na íntegra de ambas.

De fato, sob a ótica do Direito Civil, tanto a matriz quanto as eventuais filiais constituem uma mesma pessoa jurídica, mas com estabelecimentos diversos. O estabelecimento chamado sede ou principal é aquele que tem a primazia na direção do negócio e ao qual estão subordinados os demais, chamados de filiais.

Entretanto, no direito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa podem ser tratados como contribuintes autônomos em relação ao Fisco, dando origem à controvérsia quanto à sua participação de forma independente nas disputas licitatórias.

Para fins de tributação, conforme aresto citado, incide o disposto no art. 127, II, do Código Tributário Nacional; cada estabelecimento, matriz ou filial, é considerado autonomamente e, segundo o art. 12, § 3º c/c o art. 13, da Instrução

⁵ TJ-SP- APL: 0000336-26.2014.8.26.0224, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 15/06/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data da Publicação: 16/06/2015.





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Normativa nº 200/02, cada qual deve contar com sua própria inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ.

Independentemente disso, apenas a inscrição dos atos constitutivos no registro próprio confere existência e personalidade às pessoas jurídicas, consoante a dicção do art. 45 do Código Civil. E o CNPJ não é o registro próprio para tanto, papel que é reservado aos cartórios e às juntas comerciais.

Assim sendo, não entendo como exigência excessiva admitir que o atestado de capacidade técnica seja emitida pelo estabelecimento que efetivamente prestará o serviço, seja matriz ou filial.

Isso parece bastante óbvio, inclusive, pois a adjudicatária não poderá apresentar nota fiscal ou fatura com CNPJ diverso do contrato.

A propósito, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vai nesse sentido, conforme se extrai dos seus Editais:

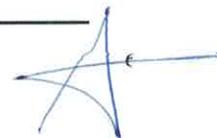
4.2.2 - Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

a) Caso o licitante pretenda que um de seus estabelecimentos, que não o participante desta licitação, execute o futuro contrato, deverá apresentar toda documentação de habilitação de ambos os estabelecimentos. (TCE- SP. Pregão Eletrônico nº 42/17)

Anota-se que também o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, concluiu pela necessária distinção entre os documentos apresentados pelas matrizes e filiais:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN.

I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando so-





266
N

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

mente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 900604 RN 2006/0244780-4 (STJ) Data de publicação: 16/04/2007)

No mais, sem embargos às interpretações em sentido oposto, dadas por parte da doutrina e jurisprudência, e a própria flexibilidade intrínseca aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que também norteiam a Administração Pública, cumpre-nos observar que tais Institutos não devem ser considerados indiscriminadamente na tentativa de tornar ineficazes regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que isso significaria violação aos Princípios da Legalidade e Segurança Jurídica, pois permitiria o reiterado descumprimento das determinações legais.

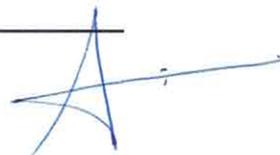
Além disso, a prudência do Município, ao aceitar apenas as certidões e atestados fornecidos pelo estabelecimento que efetivamente executará o contrato, não só atende aos Princípios Gerais da Administração Pública quanto ao interesse público, pois, em última medida, evita o risco de aceitar eventuais documentos fraudulentos.

Ademais, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação das empresas que descumprirem as exigências estabelecidas no ato convocatório:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso porque o Poder Discrecionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

Considerando que na Lei não existem palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, conclui-se que o legislador impôs, à sombra do Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva ao preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, que gere a coisa pública. Caso contrário, não haveria a necessidade do termo *estritamente*.





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Nesse mesmo sentido, cita-se: Marçal Justen Filho:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Por fim, em outro ângulo, afastar os requisitos estabelecidos no edital significaria privilegiar a recorrente em detrimento daqueles interessados que cumpriram as exigências legais, ferindo portanto o Princípio da Isonomia.

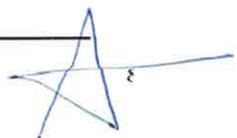
Assim sendo, não nos parece haver vícios na decisão do Pregoeiro que optou pela inabilitação da Recorrente STRATURA ASFALTOS S.A., por ter apresentado atestado de capacidade técnica divergente da licitante que participou do certame.

2) CBAA- ASFALTOS LTDA.

Em síntese, afirma a recorrente que deve ser inabilitada a empresa licitante vencedora MARCELO BENEDITO DOS SANTOS-ME, tendo em vista a falta da devida inscrição na ANP (Agência Nacional de Petróleo), para comercializar produtos derivados de petróleo, assim como por ter apresentado atestado de capacidade técnica com produto incompatível com objeto licitado e em quantidade inferior à orientação do TCU. (fls.249)

Nesse passo, aduz que a autorização emitida pela ANP é uma exigência a quem comercializa produtos derivados do petróleo, conforme resolução nº 2, de 14 de janeiro de 2005, requisito este não atendido pela licitante supramencionada. (fls.248)

Manifesta, ainda, que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado, assim como em quantidade inferior a





292

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

exigida pelo TCU, cujo percentual recomendado seria entre o mínimo de 30% e o máximo de 50%. (fls.249)

Por fim, alega que o pregoeiro autorizou a licitante alterar a proposta na hora apresentada incluindo informações, contrariando o preceituado na lei de licitações. (fls.249)

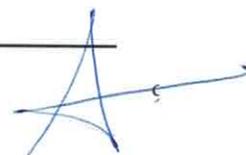
Em apreço ao manifesto pela licitante recorrente, o pregoeiro responsável pela licitação infere que não procedem os argumentos apresentados, pois sendo realizado a licitação na modalidade pregão, para registro de preços, onde se estima uma eventual aquisição, não é exigido quantitativo de atestados de capacidade técnica, nos termos do que disciplina o item 5.1.2. do edital. (fls.261)

Além disso, o instrumento convocatório não exigia das licitantes a apresentação de inscrição na ANP (Agência Nacional de Petróleo), não havendo, portanto, qualquer conduta incompatível entre a licitante vencedora em decorrência do certame levado a efeito. (fls.261)

Pois bem, igualmente, sem embargos às bens lançadas razões recursais em exame, as teses apresentadas pela empresa licitante em epígrafe não merecem prosperar.

Reiteramos aqui os mesmos fundamentos utilizados quando do exame do recurso anterior, no sentido de que é cediço que o procedimento licitatório objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de um procedimento que respeite estritamente, dentre outros, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Isto significa que o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

Neste rumo, cita-se Marçal Justen Filho:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Portanto, não há margem para invencionismos quando o instrumento convocatório é claro e preciso, restando censurado ao poder público exigir novos requisitos além daqueles contidos no edital, quebrando a paridade que deve ser assegurada entre todos os licitantes.

Nesta passo, segundo consta, não se exigiu no instrumento convocatório nem que as licitantes comprovassem inscrição junto à Agência Nacional de Petróleo nem que os atestados de capacidade técnica, eventualmente acostados, representassem qualquer percentual mínimo, de sorte que o atestado, ora juntado às fls. 203, mostra-se suficiente a atender os termos do edital.

Além disso, não se vislumbra vícios no Edital, pois seu texto foi devidamente disponibilizado a todos, não se justificando agora, alegações de serem estes requisitos de inopino. Caberiam, na oportunidade, eventuais impugnações ao Edital, que se não manejadas, precluem o direito.

Ao que me parece, portanto, caberia às licitantes, ao apresentar suas propostas, apenas utilizar-se das mesmas especificações do objeto indicadas na forma prevista no instrumento convocatório, sem necessidade de qualquer comprovação ou atestados específicos outros que não cobrados no edital.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Certamente, quando da entrega dos itens vencedores, se estes não estiverem de acordo com os requisitos previstos no Edital e declarados nas propostas, serão recusados e as Empresas punidas.

Nesse cenário, veja-se que a proposta apresentada pela Empresa MARCELO BENEDITO DOS SANTOS-ME mostra-se fiel aos termos do Edital, de sorte que não lhe cabe a inabilitação, motivo este pelo qual acompanhamos a convicção do Sr. Pregoeiro.

3) DAS CONCLUSÕES

Diante o exposto, sem adentrar no mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** dos recursos de fls. 247/249 e 250/260, e no mérito, acompanhando a manifestação técnica de fls. 261:

a) pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões recursais acostadas pela *Empresa STRATURA ASFALTOS S.A.*, porquanto mostram-se insuficientes a reverter a decisão que a **inabilitou** no torneio.

No mais, por oportuno, já se esclarece não haver óbices à concessão das cópias requeridas, quando então proferida decisão administrativa nos autos, cobrando-se, no entanto, as custas necessárias à reprodução, nos termos da legislação municipal e federal de regência.

b) do mesmo modo, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões recursais acostadas pela *Empresa CBAA ASFALTOS LTDA*, considerando os motivos acima dissertados, mantendo-se a decisão que consagrou como vencedora a empresa Marcelo Beneditos dos Santos- ME.

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté - SP, 23 de novembro de 2.018.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Andrade
Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

João Guilherme Gocale
Chefe de Divisão



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 199/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de emulsão asfáltica tipo RM-1C, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente aos recursos impetrados pelas empresas STRATURA ASFALTOS S.A. e CBAA ASFALTOS LTDA., no mérito pelo não acolhimento de ambos, de modo a se manter a inabilitação da empresa STRATURA ASFALTOS S.A. e a decisão que consagrou como vencedora a empresa MARCELO BENEDITO DOS SANTOS ME. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 29 de novembro de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal